

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO III**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ilton Garcia da Costa; Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-704-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

---

### **Apresentação**

Esta publicação é o resultado de um conjunto de artigos científicos apresentados no XXVII Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), no GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III”. Vale registrar que esses eventos vêm se convertendo em momentos fundamentais na difusão da doutrina, das correntes jurisprudenciais, de conhecimentos e de experiências forenses no âmbito juslaboralista, merecendo destaque o rigor acadêmico de todos os que participam nesta coletânea. Esse fato consubstancia um valor significativo e uma garantia de seriedade, somados a uma identidade humanista que nós, estudiosos/as do Direito do Trabalho, também costumamos representar no mundo jurídico.

Com temas variados e de grande relevância acerca do mundo laboral, o GT “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III” oportuniza reflexões muito interessantes. Os temas foram agrupados em seis eixos de apresentação: Globalização; Trabalho Escravo; Meio Ambiente Laboral; Terceirização; Assédio Moral e Reforma Trabalhista.

No âmbito da Globalização cabe salientar a dimensão política da globalização para possibilitar com maior clareza o papel do Estado-nação na complexidade mundial. Neste aspecto, Hannah Arendt apresenta o diagnóstico de que a face do século XX ficou marcada pelos refugiados sem pátria, destituídos de direitos. (CADEMARTORI, 2009).

O desenvolvimento perfaz sob outros doutrinadores com o objetivo de embasar a seguinte problemática: O Valor Social do Trabalho: Numa Reflexão filosófica Frente às Mudanças Estruturais Provocadas pelo Fenômeno da Globalização. autoria: Jazam Santos e Lucilaine Ignacio da Silva.

As Transformações do Mundo do Trabalho: Um Ensaio Sobre a Substituição do Trabalho Humano pelas Novas tecnologias e o Papel do Estado Social frente à Temática. autora: Bárbara De Cezaro; Direito à Desconexão do Trabalho Frente a uma Sociedade Hiperconectada, autora: Barbara Bedin.

O segundo eixo trata sobre o Trabalho Escravo, os trabalhos foram focados na conceituação e caracterização da escravidão contemporânea e das condições análogas às de escravo que têm

sido objeto de discussão de parlamentares, de fiscais do Ministério do Trabalho, de advogados e dos juristas em geral e tem reflexo na efetiva proteção aos trabalhadores ou em sua negação. Nesse eixo os temas apresentados foram: Do Combate ao Trabalho em Condição Análoga à de Escravo sob a Perspectiva da Inclusão Social e da Proibição ao Retrocesso. autores: Rita de Cassia Rezende e Ilton Garcia Da Costa; Standard Probatório para a Configuração do Crime de Escravidão e a Dignidade da Pessoa Humana. autoria: Silvio Carlos Leite Mesquita e Daniela Arruda De Sousa Mohana.

A seguir as apresentações foram destinadas ao Meio Ambiente do Trabalho o Meio Ambiente Natural atualmente uma das maiores preocupações da sociedade moderna e de risco. Os temas apresentados foram: Meio Ambiente do Trabalho: Saúde e Segurança do Trabalhador como Direito Social e Direito Fundamental. autoria: Sonia Aparecida de Carvalho e Maira Angelica Dal Conte Tonial; Programa Trabalho Seguro do TRT de Santa Catarina: A: Ação Institucional de Inserção /Conscientização Social, Prevenção de Acidentes de Trabalho e Defesa do Trabalho Digno, Seguro e Saudável. autor: Ricardo Jahn e dentro desse eixo o Trabalho Infantil Artístico: Limites entre a Liberdade Artística e a Proteção Integral. autoras: Grasielle Augusta Ferreira Nascimento e Maria Aparecida Alkimin; A Teoria do Risco e o Medical Monitoring no Direito do Trabalho Brasileiro. autores: Larissa de Oliveira Elsner , Gustavo Vinícius Ben.

No eixo direcionado à Terceirização das relações de Trabalho, a terceirização pode ser entendida como um reflexo da crescente tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas que ganhou força nas duas últimas décadas do século XX. Autores apontam que o fomento das estratégias de flexibilização das relações de

trabalho ocorreu em estreita consonância com um receituário político de inspiração neoliberal. Nesse sentido cabe mencionar as seguintes apresentações: Novos Contornos Da Terceirização e a Harmonização com os Direitos dos Trabalhadores Terceirizados: Desafios e Perspectivas. de Alinne Bessoni Boudoux Salgado , Caroline Kindler Hofstteter; e Ética Empresarial, Compliance e Terceirização Trabalhista: Possibilidade ou Utopia. autoras: Soraia Paulino Marchi Barbosa , Carina Pescarolo.

Quanto ao tema Assédio Moral o presente estudo se justifica, ao analisar o assédio moral decorrente as relações de emprego, procurando identificar sua forma de manifestação e tipologia, e principalmente, verificando-se se a conduta assediadora no ambiente laboral tem o potencial de gerar efeitos deletérios para além dos atores desta relação e para a sociedade em geral. Do mencionado tema foram apresentados os seguintes trabalhos: As Consequências Individuais e Sociais do Assédio Moral Laboral elaborado por Debora Markman e Mirta

Gladys Lereña Manzo De Misailidis; Discriminação no Trabalho e Exigência de Atestados de Esterilização ou de Gravidez (Lei N° 9.097 /1995). autoria: Karla Jezualdo Cardoso Paiffer , Gisele Mendes De Carvalho; Da Repercussão das Mídias Sociais no Término do Contrato de Trabalho. autoras: Adriana Mendonça Da Silva , Cássia Sousa Costa.

Finalmente os temas levantados foram relacionados à Reforma Trabalhista Lei 13.467 de 2017, a qual traça uma análise acerca do caráter precarizador das relações do trabalho. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste novo modelo no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos da reforma, a qual precariza o contrato e a remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que a mencionada alteração legislativa afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente. Os textos a seguir: A Reforma trabalhista e a Prevalência do Acordado sobre o Legislado: O Limite constitucional da Atuação do Sindicato dos Trabalhadores. autoria de Max Emiliano da Silva Sena e Letícia da Silva Almeida; A Precarização do Contrato de Trabalho e a Reforma Trabalhista. autoria José Antonio Remedio e Selma Lúcia Doná; Contribuição Sindical: O Desmantelamento do Sindicalismo Brasileiro pela Reforma Trabalhista. autores Silvio Ulysses Sousa Lima , José Eleomá De Vasconcelos Ponciano; Aspectos Intertemporais dos Honorários de Sucumbência Instituídos pela Reforma Trabalhista. autores: Laíssa Fabris de Souza e Luiz Alberto Pereira Ribeiro; O Contrato "Zero Hora" E a Intermittência Democrática. autoria: Ailsy Costa De Oliveira; A Remuneração por Produtividade e o Contrato Intermittente no Setor Sucroalcooleiro. autora: Mariana Loureiro Gama.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa – UENP

Profa. Dra. Mirta Gladys Lereña Manzo De Misailidis – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O CONTRATO “ZERO HORA” E A INTERMITÊNCIA DEMOCRÁTICA**  
**THE "ZERO HOUR" CONTRACT AND THE DEMOCRATIC INTERMITTENCE.**

**Ailsa Costa De Oliveira**

**Resumo**

O presente artigo traça uma análise acerca do caráter precarizador do contrato intermitente ou contrato “zero hora”. Inicialmente, demonstra-se que a inserção deste modelo de contratação no ordenamento jurídico só foi possível em face do recente momento de ruptura democrática. Em seguida, verificam-se os impactos sociais perversos deste tipo de contrato na remuneração e na liberdade do trabalhador. Por fim, constata-se que este modelo contratual afasta a República Federativa do Brasil do compromisso de manter uma agenda para o trabalho decente.

**Palavras-chave:** Contrato zero hora, Trabalho intermitente, Direitos sociais, Ruptura democrática, Trabalho decente

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyzes the precarious nature of the intermittent contract or "zero hour" contract. Initially, it is shown that the insertion of this model of contracting in the legal system was only possible due to the recent moment of democratic rupture. Following that, the perverse social impacts of this type of contract on workers' remuneration and freedom are verified. Finally, it is clear that this contractual model distances the Federative Republic of Brazil from the commitment to maintain an agenda for decent work.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Zero-hour contract, Intermittent work, Social rights, Democratic rupture, Decent work

## 1 INTRODUÇÃO

O conceito de democracia, assim como outras definições que dizem respeito à ciência política, vem sofrendo alterações ao longo do tempo em função do lugar e das circunstâncias históricas e políticas. Uma das formas de se considerar um modelo adotado por determinada nação como democrático é aquela que se traduz na capacidade efetiva de representação dos diversos segmentos sociais, resultado da universalização do voto.

No caso brasileiro a participação popular foi sendo gradativamente alargada ao longo do século XX, porém, esta tradição democrática teve momentos abruptos de ruptura, caso do Golpe Militar de 1964 e do chamado Golpe Parlamentar que resultou no *impeachment* da presidenta eleita, com a consequente ascensão ao Poder Executivo de um projeto político derrotado nas urnas.

Essa conjuntura política forçada por grupos de pressão de natureza econômica e seus representantes na política e na mídia, contribuiu para a formação de um cenário ideal para a colocação em prática de um projeto de destruição das poucas conquistas sociais duramente conseguidas. Pautas sem respaldo popular como a PEC que limita os gastos públicos foram aprovadas neste período, assim como a reforma trabalhista que, pela facilidade de aprovação decorrente do quórum simples, tramitou em tempo recorde no Congresso Nacional, promovendo alterações estruturais na CLT, quase que na totalidade prejudiciais aos direitos sociolaborais historicamente conquistados.

Na esteira da reforma trabalhista exsurge o contrato intermitente albergado no art. 452-A da CLT, também conhecido como contrato “zero hora”, denominação mais adequada, pois existe a real possibilidade do empregado estar regularmente contratado sem trabalhar uma única hora ao longo do mês e não receber nenhuma renda.

O presente artigo tem por objetivo demonstrar que o contrato intermitente, a exemplo de outras formas contratuais albergadas no texto da reforma trabalhista e incorporadas a CLT, não representa uma modernização nas relações de trabalho e afasta a República Federativa do Brasil do seu compromisso com a agenda para o fomento e manutenção de postos de trabalho decentes. Trata-se de mais uma consequência da ruptura democrática reconhecida por pesquisadores das mais diferentes áreas do conhecimento. Assim, apenas com um quadro de fragilidade democrática houve a possibilidade de inverter a vontade da Constituição, introduzindo no plano infraconstitucional um conjunto de normas que pioram as condições sociais dos trabalhadores.

Para tanto, as análises centram-se em dois aspectos: o primeiro versa sobre as dificuldades que o trabalhador intermitente enfrentará para auferir um salário que atenda minimamente suas necessidades básicas; o segundo trata do cerceamento da liberdade do trabalhador em função do tempo de espera para o chamado e dos possíveis prejuízos individuais e sociais que acarretados por esta permissividade legislativa.

## 2 RUPTURA DEMOCRÁTICA E DESCONSTRUÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Conceituar a democracia é uma tarefa das mais complexas, pois este, assim como muitos outros conceitos inerentes ao campo específico da ciência política têm seu significado alterado conforme o tempo, o lugar e as diversas circunstâncias históricas e políticas. Tentar atribuir a mesma conceituação em tempos históricos distintos certamente levará o pesquisador a incorrer em erros semânticos. Antônio Manuel Hespanha explica da seguinte maneira as peculiaridades inerentes aos conceitos em cada tempo histórico:

O significado da mesma palavra, nas suas diferentes ocorrências históricas, está intimamente ligado aos diferentes contextos, sociais ou textuais, de cada ocorrência. Ou seja, o sentido é eminentemente *relacional ou local*. Os conceitos interagem em campos semânticos diferentemente estruturados, recebem influências e conotações de outros níveis da linguagem (linguagem corrente, linguagem religiosa, etc.), são diferentemente apropriados em conjunturas sociais ou em debates ideológicos. Por detrás da continuidade aparente na superfície das palavras está escondida uma descontinuidade radical na profundidade do sentido. E esta descontinuidade temporal semântica frustra por completo essa pretensão de uma validade intemporal dos conceitos embebidos nas palavras, mesmo que estas permaneçam. (HESPANHA, 2009, p. 26-27). (Grifo do autor).

Christian Edward Cyril Lynch entende, por exemplo, que “democracia” pode ser conceituada de diferentes formas num período compreendido entre 1770 e 1870. Porém, o traço comum presente nos diferentes conceitos está no fato de que as elites políticas e econômicas entendiam como democráticas estruturas representativas que alijavam grande parte da população do processo político. (LYNCH, 2011, 359 et seq). Para o autor o conceito moderno de democracia está associado à efetiva participação popular no processo eleitoral. Nessa perspectiva, entende então que o marco inicial da democratização da sociedade brasileira ocorre em 1945 e segue um processo que se conclui cerca de quarenta anos depois. Explica:

A trajetória da democracia brasileira precisa ser compreendida de uma perspectiva dinâmica de *processo* que leve em consideração a emergência da classe média e depois das massas no processo político e, neste contexto, compare os marcos político-institucionais às eleições que sob eles tiveram lugar, atentando concomitantemente aos critérios de lisura e de extensão do sufrágio. (LYNCH, 2011, p.356).

Ao analisar a democracia numa perspectiva contemporânea, Paulo Bonavides conclui que se trata de um dos raros termos de ciência política alvo frequente de abusos e distorções. Paradoxalmente afirma que “nos dias correntes, a palavra democracia domina com tal força a linguagem política desde o século XX, que raro o governo, a sociedade ou o Estado que se não proclamem democráticos.” (BONAVIDES, 2011, p. 287).

Os momentos de ruptura democrática são sempre traumáticos para a grande maioria da população, pois os regimes de exceção costumam promover uma série de medidas que atentam contra os direitos humanos, por meio da imposição de um ordenamento jurídico voltados para revestir tais ações com um falso manto de legalidade.

Há pouco mais de 30 anos o Brasil se livrava de um período assim. Como se sabe, este foi um período em que diversos protagonistas nacionais no campo da cultura, da educação e das artes de maneira geral, tiveram de abandonar o país em busca de proteção nas terras estrangeiras contra a violência institucionalizada. Muitos dos que ficaram e se opuseram ao regime imposto pagaram um alto preço, inclusive com a própria vida.

Se no campo dos direitos fundamentais de primeira geração, consagrados desde a Revolução Francesa como direitos de liberdade que se manifestam no livre exercício dos direitos civis e políticos, o golpe militar agiu no sentido de eclipsá-los, também no campo dos direitos sociais, mais especificamente com relação aos direitos sociolaborais o retrocesso foi notório. Nesse caso, basta lembrar-se do instituto da estabilidade decenária, gradativamente incorporado à vida de todos os trabalhadores, desde sua criação em 1923 por meio da Lei Elói Chaves, até sua positivação na CLT (art. 492) e universalização do direito na Constituição de 1946 (art. 157, XII), por meio de sua extensão aos trabalhadores rurais. Ocorre que o empresariado se opunha a este modelo de estabilidade. Dessa forma, o momento de ruptura democrática e a sintonia da ditadura com as elites empresariais formaram o cenário ideal para destruir a estabilidade decenária. De acordo com Maurício Godinho Delgado, as críticas destes setores empresariais:

Encontraram cenário político ideal para vicejarem no regime autoritário instaurado no país de 1964. Exponenciadas pelo discurso oficial do novo regime, harmônicas a uma política *econômica* de franco cunho neoliberal, e

pelo silêncio cirurgicamente imposto às vozes e forças adversas, essas críticas encontraram fórmula jurídica alternativa ao sistema celetista combatido – o mecanismo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (DELGADO, 2013, p. 1278).

A retomada da democracia ocorreu num cenário de terra devastada, com elevados índices inflacionários, com o país genuflexo perante o Fundo Monetário Internacional (FMI) e com desigualdades sociais gritantes, basta lembrar-se da fome e da sede que acometia o nordestino nos longos períodos de estiagem, minimizada, muitas vezes, com o degradante trabalho promovido pelas frentes de emergência.

Logo após o processo de transição democrática foi promulgada a Constituição de 1988, resultado de um conjunto de forças políticas que tinham agendas e interesses bastante distintos, com raros pontos de convergência, dentre eles, a percepção de que era necessário a reinserção de uma cultura democrática e a necessidade de construção de estruturas sólidas capazes de evitar o retorno de regimes de exceção.

A Constituição de 1988 foi promulgada em momento peculiar da história mundial, pouco antes da queda do muro de Berlim e da derrocada do socialismo real. Portanto, o texto final de índole notoriamente liberal, também normatizou um conjunto normativo importante de direito sociais, incluindo diversos direitos sociolaborais, ou seja, o texto final não foi diretamente contaminado com os experimentos neoliberais que já havia imposto uma agenda nefasta de degradação de direitos em países como no Chile de Pinochet, na Inglaterra de Thatcher e nos Estados Unidos de Reagan. Dito isto, é sempre bom lembrar que a inserção dos direitos sociolaborais no Título II induz a conclusão de que estes direitos podem ser inseridos no rol cláusulas pétreas, interpretação decisiva para que se possa evitar a destruição do último repositório normativo ainda não vilipendiado pelas forças representativas das elites econômicas que tomaram o poder, por força do *impeachment* de 2016.

## 2.1 O CENÁRIO POLÍTICO QUE VIABILIZOU A REFORMA TRABALHISTA

Antes de tratar especificamente do contrato intermitente como um exemplo claro da intermitência democrática, no sentido de que este período pós *impeachment* que se caracteriza de acordo com autores como Ricardo Antunes, como sendo de um “Estado de Direito de Exceção” (ANTUNES, 2017), importa perceber que este cenário foi construído com a finalidade de atribuir alguma legalidade aos ataques sistemáticos aos direitos sociais.

Diferentemente do período ditatorial que se caracterizava por reprimir por meio de uma violência explícita a todos aqueles opositores das liberdades democráticas, o *impeachment* foi, na verdade, a concretização de um golpe institucional, conforme explica o mesmo Ricardo Antunes com as seguintes palavras: “o golpe parlamentar que levou à deposição de Dilma, sem provas cabais – e ao mesmo tempo a isentou de perda dos direitos políticos (em mais uma flagrante incongruência jurídica) –, reiterou a farsa ao condenar uma presidenta por um crime que o mesmo Parlamento reconhece que ela não cometeu.” (ANTUNES, 2017).

Porém, a possibilidade de um golpe de Estado sem a presença de forças militares foi, de certa forma, profetizado por Paulo Bonavides quando escreveu o livro intitulado “Do país constitucional ao país neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional)”. Bonavides descreve o capitalismo financeiro como sendo: selvagem, caótico e desordeiro. Nas palavras do autor:

Desnacionalizando e desconstitucionalizando, é capitalismo que invade fronteiras, denega justiça, confisca soberanias, desfaz Constituições, derruba bolsas, convulsiona mercados, destrói economias, desestabiliza regimes. Como o Grande Satã da imagem iraquiana, ele faz, ao mesmo passo, do progresso, da tecnologia e da informação a ferramenta da dominação, do poder sem equilíbrio e sem limites, do desemprego e da servidão dos povos. (BONAVIDES, 2009, p. 188).

Ao escrever sobre a influência dos investidores nos processos decisórios governamentais, especialmente nos governos de índole nitidamente neoliberal, Wilson Ramos Filho alerta para as dificuldades que governos efetivamente democráticos terão para reverter à acentuada destruição dos pilares que caracterizam o Estado social. O autor estabelece uma relação entre esta nefasta influência externa e as consequências internas, especialmente no que tange as recentes medidas de flexibilização das relações de trabalho. Nesse sentido, argumenta que:

As concessões a estrangeiros para a exploração do sub-solo e as privatizações em devoção dogmática à “segurança jurídica dos investidores” e à magia que sacraliza a intangibilidade dos contratos, dificilmente poderão ser revertidas no futuro. As relações de trabalho precarizado em 2017 para o aumento da lucratividade das empresas dificilmente serão revertidas antes de muita luta, de dolorosas represálias, e de boicotes patronais cínicos dos “direitos conquistados” com o Golpe à flexibilidade na compra e venda da força de trabalho, à exploração imoderada de mão-de-obra e a não serem responsabilizados por seus atos, tudo com altos custos inflacionários, vez que o delinquente empresariado brasileiro se obstinará em repassar aos

preços todos os “custos” que decorrem da restauração dos direitos destruídos na Reforma Trabalhista. (RAMOS FILHO, 2017, p. 282-283).

No caso brasileiro, em especial, o conjunto normativo construído ao longo de mais de século foi vilipendiado para atender especificamente as elites econômicas. Como já se verifica e comprova na prática cotidiana, as promessas veiculadas e patrocinadas por estes grupos econômicos e implementadas pela força de grupos políticos que os representam, no sentido de que a flexibilização da legislação trabalhista seria modernizada resultando em novos postos de trabalho, restou a classe trabalhadora arcar, mais uma vez, com o ônus do suposto combate a crise econômica, por meio da evidente redução do valor da mão de obra, no qual a criação do contrato intermitente é apenas um dos exemplos.

Muito mais rápido do que se imaginava, a clarividência de muitos estudiosos fez relevar a certeza de que os acontecimentos ocorridos no Brasil em 2018 decorreram de um golpe parlamentar. Houve, portanto, uma quebra no processo de representação popular, uma vez que pautas que jamais passariam pelo crivo das urnas passaram a tomar conta do Congresso Nacional, caso da Reforma Trabalhista. Independente desta análise coube ao próprio relator da reforma trabalhista expor categoricamente que mudanças legislativas radicais, como a referida reforma, só poderiam acontecer em momentos de ruptura democrática.<sup>1</sup>

Portanto, a subserviência aos interesses internacionais em detrimento dos interesses nacionais parece ser a tônica do governo da ruptura democrática confessada pelo relator da reforma trabalhista, fato que pode ser constatado não apenas com a potencialização da precarização das relações de trabalho resultado da reforma, mas no conjunto de diversas medidas que em nada beneficiam o conjunto da sociedade, caso da Emenda Constitucional 95/2016 que limita os gastos públicos dificultando a efetiva concretização de diversos direitos sociais.

O poder destas elites econômicas na destruição do pouco construído sob a influência das ideias desenvolvidas pelo constitucionalismo social foi estudado por Jessé Souza. Sustenta o autor que:

Afora as épocas históricas que lograram organizar as classes populares ou as camadas médias por algum período breve de tempo, a única classe consciente de seus interesses entre nós foi e é ainda a ínfima elite do dinheiro. [...]. Foi ela, ao fim e ao cabo, que, com satânica inteligência e clarividência de seus melhores interesses de classe, percebeu que o assalto

---

<sup>1</sup> A declaração pode ser vista no seguinte sítio : <https://www.youtube.com/watch?v=wT6xYTqO2IY>. Acesso em: 04 de julho de 2018.

ao bolso coletivo e ao trabalho alheio só poderia se dar pela colonização da capacidade de reflexão da classe média. (SOUZA, 2017, p. 139).

Marcio Pochmann também entende que a desestabilização democrática resultante do golpe de 2016 promoveu um ambiente econômico ideal para as elites econômicas financeiras e empresariais, acelerando de maneira dramática o processo de desigualdade social que se manifesta por diversos indicadores que apontam para uma degradação social que vai para além da precarização das condições. Em artigo recente escreve o autor que:

Cerca de 40 milhões de brasileiros foram simplesmente destituídos da esfera produtiva, sejam os quase 28 milhões de trabalhadores precarizados em busca permanente do emprego, sejam aqueles rebaixados pela condição de miséria e vida informal e clandestina.

Fundamentalmente dois setores foram favorecidos pelo governo Temer. Pelo lado econômico, o segmento exportador diante do rebaixamento do custo do trabalho e a inviabilização do consumo pelo mercado interno e o setor rentista protagonizado pelos bancos, com cada vez maior lucratividade (POCHMANN, 2018).

O cenário em que a reforma trabalhista foi executada é, portanto, um cenário de ruptura democrática, momento em que milhões de votos foram anulados dando lugar a uma pauta centrada unicamente na sustentação das elites econômicas. É bem verdade que estas elites não poderiam agir sozinhas. Para a concretização de seus interesses que passam, sobretudo, pelo completo abandono dos direitos sociais, é preciso arregimentar aliados, tarefa fácil, pois com a força do dinheiro podem influir de maneira decisiva na mídia, na classe política e em setores da classe média.

### **3 O POTENCIAL PRECARIZADOR DO CONTRATO “ZERO HORA”**

Conforme anteriormente exposto, a propaganda veiculada pelos grupos de pressão de natureza econômica e pelos segmentos políticos que os representa, insistiu na falácia da necessidade da modernização das relações de trabalho que, uma vez implementada, implicaria na criação de novos postos de trabalho.

Em se tratando de reforma trabalhista, percebe-se nitidamente que a verdadeira intenção foi baratear os custos da mão de obra, objetivo alcançado com a aprovação de diversas normas, sendo o contrato intermitente um exemplo que demonstra claramente tal intenção.

Na verdade o que se verifica é que a “modernização” da reforma trabalhista é uma flexibilização que explicita uma verdadeira redução ou mesmo eliminação de direitos. No caso específico dos contratos intermitentes, verifica-se nitidamente a violação de garantias constitucionais consagradas, caso da garantia de salário mínimo mensal, além de atacar fortemente o direito a liberdade do trabalhador, uma vez que sua vida fora do trabalho fica imbricada com o exercício de seu labor, possibilitando um controle perverso de toda a sua vida.

Portanto, é cabível analisar estas peculiaridades do contrato “zero hora” nos tópicos seguintes, iniciando com uma análise acerca da degradação das garantias salariais decorrentes deste modelo de contratação para, em seguida, discorrer sobre o problema da apropriação praticamente integral do tempo de vida deste trabalhador.

### 3.1 A PERDA DE GARANTIAS SALARIAIS MÍNIMAS PELO TRABALHADOR INTERMITENTE

Ao analisar as consequências das reformas trabalhistas, realizadas com este viés neoliberal, as conclusões de Wilson Ramos Filho apontam para a incapacidade de promoção de “crescimento econômico” e geração de emprego, corroborando com diversos estudos que trataram de tema similar.<sup>2</sup> De maneira contrária, as reformas trabalhistas promovidas nos países de capitalismo central:

Ao contrário, ampliaram a concentração de renda nos setores empresariais mais desenvolvidos, diminuindo a participação dos trabalhadores na renda nacional e debilitaram as atividades produtivas das pequenas e médias empresas dependentes do consumo interno. (RAMOS FILHOS, 2012, p. 438).

O contrato intermitente provoca uma série de transtornos no cotidiano do trabalhador que é submetido a este modelo de contratação. Porém, dentro do modelo capitalista e seguindo a lógica neoliberal, pouco interessa aos empregadores que a classe trabalhadora seja contemplada com um conjunto de condições que propiciem condições mínimas de subsistência. Na visão de Carlos Simões:

---

<sup>2</sup> O leitor pode conferir, por exemplo, a clássica obra de Oscar Ermida Uriarte: URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTr, 2002. No caso específico da recente reforma trabalhista recomenda-se a leitura do dossiê elaborado pela UNICAMP: Dossiê reforma trabalhista (em construção). GT reforma trabalhista: CESIT/IE/UNICAMP. Campinas: 2017, p. 25. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 5 de julho de 2017.

Os empregadores não demonstram, mesmo sem deixarem de cumprir à lei, qualquer consideração pelo bem-estar dos operários que não esteja diretamente implicada com o aumento de produtividade relativamente superior. [...]. O escravo era adquirido pelo preço global correspondente à vida de uso pelo senhor, mas o operário submete-se ao mínimo por mês. (SIMÕES, 1979, p. 293).

É exatamente a garantia de retribuição de pelo menos o mínimo por mês que o trabalhador intermitente perde neste modelo de contratação. Por isto, referir-se a tal modelo como contrato “zero hora” parece mais adequado, uma vez que o trabalhador pode não ser chamado para trabalhar ao longo do mês e não receber absolutamente nada no mesmo período, situação condicionada às demandas que o empregador unilateralmente entender necessárias. O trabalhador passa, portanto, a arcar com significativa parcela do risco da atividade econômica, desvirtuando completamente a regra albergada no art. 2º da CLT<sup>3</sup> que, mesmo vilipendiada pela reforma trabalhista, manteve a inteligência de que tal risco deve ser atribuído integralmente ao empregador que, de acordo com Alice Monteiro de Barros: “é a pessoa física, jurídica ou o ente que contrata, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços do empregado, assumindo os riscos do empreendimento econômico.” (BARROS, 2010, p. 372).

É preciso sempre reafirmar que o salário mínimo é uma garantia constitucional albergada no art. 7º, IV<sup>4</sup>, da Constituição Federal, reconhecida como um dos elementos materiais capazes de garantir uma existência digna. Mesmo com reiterados argumentos de que o salário mínimo vigente não cumpre, nem nunca cumpriu na integralidade seu objetivo de propiciar o acesso dos trabalhadores e seus familiares às condições vitais básicas albergadas constitucionalmente como necessárias, o fato é que a existência de uma Lei que estabeleça um patamar mínimo remuneratório torna-se um fator decisivo para evitar que, diante do enorme contingente de trabalhadores desempregados, desencoraje o empregador de remunerar o

---

<sup>3</sup> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

<sup>4</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

trabalho humano de forma aviltante, por exemplo, trocando um dia de trabalho por um prato de comida ou por um alojamento.

Ingo Sarlet cita ilustrativamente diversos elementos que dizem respeito ao mínimo existencial,<sup>5</sup> dentre eles o direito a uma renda mínima garantida “(que, por sua vez, desde que assegurada uma cobertura completa, pode ser substituído pelos direitos à assistência social, salário mínimo e previdência)”. (SARLET, 2009, p. 322). Impende ressaltar que o salário mínimo atende a finalidades distintas daquelas inerentes ao mínimo existencial, no entanto, “tal norma constitucional permite estabelecer as bases do que se considera hoje, numa sociedade brasileira, indispensável para uma existência digna”. (BITTENCOURT NETO, 2010, p. 121-122).

Há exatos 90 anos, a recém-criada OIT já demonstrava preocupação com remunerações aviltantes. A primeira ação foi no sentido de emitir a Convenção n. 26 de 1928, ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957, vigendo nacionalmente a partir do dia 25 de abril de 1958,<sup>6</sup> cujo conteúdo buscava instituir ou conservar métodos de fixação do salário mínimo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também abordou o tema salário mínimo no art 23, 3, cuja inteligência é *in verbis*: “Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.”<sup>7</sup>

Portanto, não há nenhum exagero quando se fala que a reforma trabalhista, em muitos de seus aspectos fez retroagir o ambiente jurídico das relações de trabalho para o início do século XX. Conforme está sendo demonstrado, *in casu*, permitir que o tempo do trabalhador seja integralmente comprometido por uma expectativa que pode não se concretizar, levando o trabalhador a auferir renda zero, exemplifica claramente a dimensão do retrocesso que esta legislação propiciou em termos civilizatórios

---

<sup>5</sup> Para uma leitura mais aprofundada sobre os elementos que constituem o mínimo existencial na visão do autor cf: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional** 10. ed. (rev, atual., ampl.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. P. 322 *et seq.*

<sup>6</sup> Informações disponíveis em: < [http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_235020/lang--pt/index.htm](http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235020/lang--pt/index.htm)>. Acesso em 14 de julho de 2018.

Art. 1 - 1. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se comprometem a instituir ou a conservar métodos que permitam fixar os salários mínimos dos trabalhadores empregados na indústria ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não exista regime eficaz para a fixação de salários por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

<sup>7</sup> Disponível em: < [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

### 3.2 A PERDA DA LIBERDADE PELA APROPRIAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DO TRABALHADOR

Em algumas atividades, caso dos bares e restaurantes, as demandas são maiores em horários e dias específicos. Assim, o trabalhador naturalmente não pode se comprometer previamente com um número grande de empresas, pois a não aceitação recorrente dos chamados levará a empresa que tiver sua proposta de trabalho recusada a não mais contatar com trabalhador. Este problema decorre exatamente da falta de mão de obra disponível decorrente do desemprego, situação que a reforma trabalhista, como se sabe, não é capaz de resolver. Com a falta de mão de obra é muito fácil estabelecer uma lógica de rodízios de mão de obra, negociar os valores pagos por hora e, até mesmo, burlar a jornada de trabalho previamente estabelecida mantendo, por exemplo, o trabalhador próximo ao local de trabalho até que seja necessária sua efetiva utilização na prestação dos serviços.

O que se percebe com o contrato intermitente é uma apropriação integral do tempo e da liberdade do trabalhador sem ônus algum para o empregador. O trabalhador submetido a este modelo de contratação perde completamente a capacidade de planejamento da vida fora do trabalho, dificultando não apenas a manutenção razoável das relações sociais inerentes a vida de qualquer pessoa humana, mas também a possibilidade de reservar um horário fixo para que possa estudar ou realizar cursos que possibilitem uma melhor qualificação visando um emprego mais estável.

Baseado num conjunto de normas internacionais e da Constituição Portuguesa, Guilherme Machado Dray escreve que a conciliação entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar fulminada pelo contrato intermitente assume *status* principiológico. Explica o autor que com o princípio em causa:

O que se pretende é evitar que a vida profissional do trabalhador esgote toda a sua vida e que deixe um espaço de liberdade para que este possa gozar a sua vida pessoal e familiar, enquanto cidadão livre; o que está em causa é a preservação de um espaço de liberdade ao trabalhador, durante o qual este se possa dedicar ao lazer, à prática de atividades culturais ou desportivas e à sua família. (DRAY, 2015, p. 424).<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> O autor apresenta a Recomendação n. 165 que trata da necessidade de conciliação entre a vida dentro e fora do trabalho daqueles trabalhadores com necessidades familiares, aborda algumas Diretivas da União Europeia, além de outras manifestações do princípio na Constituição Portuguesa e no Código do Trabalho. *cf.* p. 425-427.

Percebe-se assim que, dentre outras consequências nefastas, o trabalhador intermitente perde completamente sua liberdade, uma vez que, remunerado ou não, estará sempre em vigília o momento em que poderá ser acionado.

Eduardo Adamovich ao discorrer sobre a liberdade no Direito do Trabalho já demonstrava o paradoxo que existe quando um Estado que se diz soberano para proteger os direitos sociais, acaba por permitir que o trabalhador permaneça genuflexo diante da empresa. Esclarece então que:

A liberdade do trabalhador, progressivamente acossada pela escassez de trabalho, a miséria e a indigência educacional, não lhe permitem alternativa que não submeter-se a novas figuras contratuais extremamente precárias em temas de direitos e garantias, mas draconianamente rígidas em termos de controles, metas e resultados dele exigidos. Em outras palavras, como já se teve ocasião de observar, se a chamada flexibilização não é, em si, um mal, uma vez que a dinâmica é da essência das relações econômicas e, com elas, das relações de trabalho, ela, porém, só se tem feito sentir aos trabalhadores no enfraquecimento de seus direitos e garantias e no enrijecimento de suas obrigações. Quando há abundância de ocupação, ela é de empregos precários, mal remunerados e, com alguma frequência, submetidos a um regime disciplinar que, no passado, teria povoado os sonhos de muitos governos autoritários. (ADAMOVICH, 2014, p. 40).

No caso do contrato intermitente, criado na esteira da reforma trabalhista, nem mesmo a quantidade de empregos gerados aumentou, pois, as propagandas reformistas veiculadas nesse sentido mostraram-se falaciosas, uma vez que insistiam em contrariar diversos estudos que demonstram exatamente o contrário. O que se percebe é que a possibilidade de dispor de uma farta mão de obra intermitente, resultado dos elevados índices de desemprego, estimula o empregador a optar por este modelo de contratação.

O contrato intermitente tornou-se, portanto, numa alternativa que o empresário passa a ter de trocar um trabalhador estável, ou seja, com as garantias mínimas exigidas para que possa atribuir-lhe alguma dignidade, por outro notoriamente precário, sem nenhuma garantia salarial, porém, dispondo de um domínio sob a vida do trabalhador que faz lembrar as estruturas panópticas que existiam nos primórdios das relações de trabalho.

#### **4 A QUEBRA DO COMPROMISSO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA DE FOMENTO AO TRABALHO DECENTE**

O objetivo deste último tópico é demonstrar que a permissão legal para que exista a possibilidade de contratação por contratos intermitentes diverge completamente do

compromisso nacional de fomentar postos de trabalho decentes. Na verdade, esta atitude estatal importa num verdadeiro rompimento unilateral do Estado brasileiro com a Agenda Nacional de Trabalho Decente.

Para uma análise sobre as razões que levam a crer que o Brasil rompeu com o compromisso de fomentar postos de trabalho decentes, primeiro é preciso entender quais os critérios que, uma vez preenchidos, caracterizam um posto de trabalho como decente. No entender de José Cláudio Monteiro de Brito Filho, o trabalho decente está atrelado a uma série de condições que devem ser obedecidas tanto pelo empregador quanto pelo Estado, ou seja:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente se o Estado não toma todas as medidas necessárias para a criação e para a manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano (BRITO FILHO, 2010, p. 52).

No entanto a própria OIT no Brasil, por meio do documento intitulado “Agenda Nacional de Trabalho Decente”, esclarece que o exercício laboral dentro dos critérios de trabalho decente é condição fundamental para “a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.”. Em seguida o documento conceitua trabalho decente e o vincula ao apoio de quatro pilares estratégicos. De acordo com a publicação:

Entende-se por Trabalho Decente um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social (OIT, 2006, p. 5).

Pelos aspectos inerentes ao contrato intermitente descritos até o momento no presente artigo, torna-se fácil perceber que este modelo de contratação afasta-se completamente dos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil perante a

comunidade internacional, no sentido de fomentar a criação e a manutenção de postos de trabalho decentes. Sem esgotar o tema, visto que “o contrato de trabalho intermitente tem potenciais inesgotáveis de precarização do trabalho” (MATEUS DA SILVA, 2017, p.77), cuida-se agora de comprovar tal afirmação pela análise de dois problemas criados pelo contrato em tela: A questão da discriminação no emprego e o ataque ao princípio da continuidade da relação de emprego.

Só há sentido na contratação de um trabalhador intermitente em situações específicas nas quais o empregador tem a certeza de que precisará de um acréscimo de mão de obra para atender picos de produção ou de serviços. Dai já é possível concluir que os trabalhadores intermitentes serão submetidos a jornadas de trabalho mais intensas que aqueles contratados para uma jornada normal de trabalho.

Outro aspecto importante é que o trabalhador intermitente dificilmente terá alguma identidade com os demais trabalhadores. Assim, cria-se o ambiente ideal para a disseminação de processos discriminatórios e para a construção de uma relação de subordinação nefasta com os empregados efetivos.

O princípio da continuidade da relação de emprego propõe “como regra geral o contrato trabalhista por tempo *indeterminado*, uma vez que este é o que melhor concretiza o direcionamento pela continuidade da relação empregatícia (DELGADO, 2013, p. 94). Portanto, com o advento do contrato intermitente, o trabalhador perde qualquer possibilidade de planejamento social ou econômico.

Maurício Godinho Delgado argumenta que o respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego produz três correntes favoráveis de repercussões aos trabalhadores: A primeira delas diz respeito a tendência de gozo das melhorias propiciadas pela legislação ou por negociações coletivas, ou mesmo o benefício de promoções ou outras vantagens decorrentes do tempo de serviço; a segunda versa sobre as repercussões decorrentes dos investimentos educacional e profissionais que beneficiam os trabalhadores vinculados a contratos indeterminados; a terceira versa sobre a segurança do planejamento econômico inerente a todo ser humano, fato que só se viabiliza com as mínimas garantias de continuidade da remuneração (DELGADO, 2013, p. 92).

O trabalho intermitente, portanto, é o mecanismo legal responsável pela criação de uma subcategoria de trabalhadores precarizados. Medidas deste tipo fazem crer que a promoção do trabalho decente que antes foi considerada uma prioridade governamental, conforme texto da própria Agenda Nacional do Trabalho Decente agora parece não ter mais relevância. Trata-se de um modelo contratual que promove a discriminação e a concentração

de renda, despreza a valorização social do trabalho que é fundamento da República Federativa do Brasil, aumenta as desigualdades sociais contrariando um dos objetivos fundamentais da República brasileira, também albergado no art. 3º, III, da Constituição Federal.

Enfim, espera-se que o momento atual de ruptura democrática acusado pelo próprio relator da reforma trabalhista seja superado, enquanto isso, cabe aos diversos estudiosos do Direito do Trabalho conhecedores dos princípios e regras que imprimem sentido e autonomia a este ramo jurídico, manterem a resistência nestes valores, pois, conforme já se percebe, a farsa da modernização e da redução do número de desempregados pela via simples da redução de direitos e da precarização das condições de trabalho foi pragmaticamente desmontada.

## **5 CONCLUSÃO**

As reformas que derrubaram os pilares que sustentavam diversos direitos sociais aconteceram em face do déficit democrático decorrente da recente mudança de governo. É bastante improvável que um governo que centrasse suas propostas na redução de despesas com os direitos sociais básicos albergados na Constituição conseguisse algum êxito eleitoral.

O mesmo raciocínio aplica-se a reforma trabalhista. A nova agenda política pós-impeachment intitulada “ponte para o futuro”, conseguiu em tempo recorde, retroceder o patamar civilizatório das relações de emprego, em alguns casos, mais de um século. Portanto, apenas com o processo de ruptura democrática, acusada pelo próprio relator da reforma, foi possível trazer para o ordenamento jurídico normas como a que regula o contrato intermitente ou “contrato zero hora”, albergado no art. 452-A da CLT.

O contrato intermitente se junta a outras formas de contratação criadas na reforma trabalhista, todas elas com notável poder de precarização das condições de trabalho. Desse modo, a ideia de modernização de contratos deste tipo é facilmente afastada, assim como a falácia da criação de empregos. Evidencia-se que a permissividade legislativa com este modelo de contratação, diferentemente dos discursos falaciosos de geração de emprego, pode resultar numa troca de contratos de trabalho por prazo indeterminado, por outros “zero hora”, carregados com todo o potencial precarizador.

O trabalhador submetido ao contrato intermitente perde completamente os referenciais da vida fora do trabalho. Isto porque toda a atenção do trabalhador passa pela expectativa dos chamados que podem ocorrer para qualquer dia, desde que realizados com três dias de antecedência da realização do trabalho. É bastante duvidoso, diante do cenário de

desemprego que persiste, que esta norma de antecedência de informação de chamada seja respeitada. Se estruturas fiscalizatórias absolutamente essenciais estão sendo sucateadas, caso dos grupos móveis de fiscalização para o combate a situações análogas a de escravos, parece muito difícil, pelo menos no momento atual, que seja organizada minimamente uma estrutura capaz de viabilizar a correta operacionalização dos contratos intermitentes. Na prática, assim como acontecia e continua a acontecer nos chamados “bicos”, esses chamados acontecerão, em sua grande maioria, algumas horas antes do momento em que o empregado perceber um aumento da sua demanda.

O contrato intermitente não é capaz de fornecer garantias mínimas salariais ao trabalhador. Desta forma, chega-se a conclusão de que este contrato é um mecanismo legal criado para baratear a mão de obra, sobretudo pela transferência do risco da atividade empresarial para o trabalhador, subvertendo um princípio basilar do Direito do Trabalho. Ademais, os problemas que o trabalhador intermitente terá para manter sua contribuição previdenciária demonstra o grau de precarização legitimado pela reforma. Tal fato decorre da inexistência de garantias mínimas para o trabalhador de auferir o salário mínimo.

O controle exercido pelos empregadores sobre a vida do trabalhador intermitente é pleno. Desse modo, mesmo que durante todo o mês a atividade laboral deste trabalhador seja de “zero hora”, o empregador dispôs do tempo do empregado na forma de expectativa. Portanto, a expectativa do chamado limita a liberdade, limitando o exercício de uma vida plena do trabalhador, inclusive para planejar alternativas educacionais que permitam melhorias em sua vida profissional.

Por fim, a permissividade legislativa do contrato intermitente quebra o compromisso da República Federativa do Brasil para a construção de uma agenda de fomento ao trabalho decente. Este tipo de trabalho, dentre outros aspectos, ataca direitos fundamentais, caso da garantia do salário mínimo, aumenta a discriminação e a intensidade do trabalho, pois este tipo de mão de obra só será acionada em momentos de pico máximo da demanda de produtos ou serviços, além de fulminar o princípio da continuidade da relação de emprego. Portanto, o trabalho intermitente cria uma subcategoria de trabalhadores precarizados e, contrariamente ao disposto na Constituição, atua como instrumento para o aumento das desigualdades sociais e para a desvalorização do trabalho, eclipsando o caráter principiológico da dignidade da pessoa humana nestas relações de trabalho.

## 6 REFERÊNCIAS

ADMOVICH, Eduardo Henrique Raymondo von. **O Direito do trabalho e a liberdade do trabalhador**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ANTUNES, Ricardo. **Destruição completa do que resta de direitos. A devastação do trabalho na contrarrevolução de Temer**. Le monde diplomatique Brasil: Disponível em: <<http://diplomatie.org.br/a-devastacao-do-trabalho-na-contrarrevolucao-de-temer/>>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Livraria do Advogado, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do país constitucional ao país neocolonial (A derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional)**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Ciência política**. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente – análise jurídica da exploração, trabalho escravo e outras formas de trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da proteção do trabalhador**. São Paulo: LTr, 2015.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LYNCH, Christian Edward Cyril. Do despotismo da gentalha à democracia da gravata lavada: história do conceito de democracia no Brasil (1770-1870). In: **Dados – Revista de Ciências Sociais**. Vol., 54 n.3. rio de Janeiro, sept, 2011.

MATEUS DA SILVA, Homero Batista. **Comentários à reforma trabalhista – Análise da lei 13.467/2017 – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OIT. **Agenda nacional de trabalho decente**.

POCHMANN, Marcio. **É preciso soberania popular contra a desestabilização democrática**. Rede Brasil Atual. Disponível em:

<<https://www.redebrasilatual.com.br/blogs/blog-na-rede/2018/07/como-reverter-o-desarranjo-politico-economico-e-social-trazido-pelo-golpe>>. Acesso em: 23 de julho de 2018.

Disponível em: <[http://www.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms\\_226229.pdf](http://www.ilo.org/wcmstp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_226229.pdf)>. Acesso em 15 de julho de 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. **Pósfacio**. In: ALVES, Giovanni et al (coord.). TELES, Barbara Caramuru (org.). Enciclopédia do golpe. Vol. 1. Bauru: Praxis, 2017.

SIMÕES, Carlos Jorge Martins. **Direito do trabalho e modo de produção capitalista**. São Paulo: Símbolo, 1979.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.